



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01652/09

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Gestor: José Ferreira da Silva (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO - AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES - EXAME DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS - REGULARIDADE DO CERTAME E DO DECURSIVO CONTRATO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 352/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009 e ao Contrato nº 02/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando a aquisição de refeições, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o decursivo contrato, acima mencionados, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01652/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009 e o Contrato nº 02/2009, dela originado, procedidos pelo Município de São Domingos do Cariri (PB), através do Prefeito José Ferreira da Silva, objetivando a aquisição de refeições.

A Auditoria, com base na documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 55/57, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Suporte legal: Lei Nacional nº 8.666/93, art. 25, inciso III, e alterações posteriores
2. Autoridade ratificadora: Prefeito José Ferreira da Silva
3. Valor: R\$ 36.000,00
4. Contrato: nº 02/2009, tendo como contratado Josemar Henrique da Silva
5. Publicação do extrato do contrato: fl. 05-verso
6. Por fim, destacou irregularidades relacionadas à falta de alguns documentos, a saber: 1) comprovação da exclusividade do contratado; 2) comprovação da situação emergencial; 3) ato de ratificação publicado; e comprovação da comunicação, no prazo legal, à autoridade superior para ratificação.

Procedida à citação, a autoridade não encaminhou defesa.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 1652/09, fls. 41/44, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após comentários, pugnou pela irregularidade da licitação, aplicação de multa à autoridade responsável e verificação da despesa na ocasião do exame da prestação de contas.

Compulsando os autos, constatou-se que a citação postal foi encaminhada para endereço no município de São João do Cariri, fl. 35, em vez de São Domingos do Cariri, motivo pelo qual o Relator determinou nova citação da autoridade, que encaminhou os documentos de fls. 47/57.

Ao analisar a defesa, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 59/61, entendendo satisfatoriamente justificadas as falhas inicialmente anotadas, concluindo pela regularidade do procedimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em apreço.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator